



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 27 de julho de 2011 - Nº 347 - Divulgado em 26/07/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Extrato de Decisão.....	2

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em que DECLARAR o cumprimento do item "3" do Acórdão APL TC nº 534/2010, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00499/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [06201/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ALBERTO VIEIRA DE ATAYDE, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); SÓCRATES ALVES PEDROSA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO da Apelação interposta pelo ex-Prefeito Municipal de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.515/07 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida, declarando o cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 1.515/07, bem como encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00293/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [02608/10](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a); EBENEZER PERNAMBUCANO DE LIMOIEIRO SILVA, Procurador(a); GIOVANA CARNEIRO PIRES FERREIRA, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com impedimento declarado do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, em: Julgar REGULAR as Contas da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, relativas ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade da Sra. Marlene Alves Sousa Luna, sem prejuízo das devidas recomendações no sentido de prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas quando da realização das despesas em exercícios futuros. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 11 de Maio de 2011.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [05781/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa, no prazo regimental de 15 dias, acerca do relatório inicial da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00495/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [02411/05](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: RICARDO RODRIGUES DA COSTA, Ex-Gestor(a); AGUINALDO BARBOSA DE MELO, Ex-Gestor(a); MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 02411/05, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento para afastar a assinatura de prazo prevista no item II do Acórdão APL-TC-980/2009, referente à recomposição dos recursos do Fundo, mantendo-se, porém, os demais termos do citado Acórdão, no que diz respeito ao julgamento regular, com ressalvas, a Prestação de Contas em exame e às recomendações. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 13 de julho de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 00486/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [05241/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2002

Interessados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a).



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00064/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [05245/10](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BORBOREMA/PB, SR. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00361/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [05245/10](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/PB, SR. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas do ordenador de despesas. 2) RECOMENDAR ao referido gestor, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade constatada no pagamento de obrigações patronais ao INSS, para as providências que entender cabíveis.

2. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00130/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [03023/08](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas às providências abaixo indicadas, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro aos atos das pensões em tela: 1. reformulação demonstrada no Relatório da Auditoria à fl. 31; 2. encaminhamento do processo referente à pensão em nome da Srª Maria das Graças Farias Rique, para exame em conjunto nestes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01516/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [07194/08](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 01518/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [07199/08](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 01523/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [07210/08](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a inexigibilidade 03/2006 e o contrato dela decorrente. Na mesma oportunidade, resolveu, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor José Leonel de Moura, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. REMETER cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC); 4. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as falhas acusadas nestes autos, atendendo aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e às disposições deste Tribunal. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00129/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [05420/09](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009



Interessados: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria às fls. 50/51, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro aos atos das pensões em tela.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00128/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [03812/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas vistas às providências cabíveis, nos termos do Relatório da Auditoria à fl. 45, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00131/11

Sessão: 2440 - 14/07/2011

Processo: [03835/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria à fl. 56, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.
